



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.875 - PE (2014/0138906-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO
WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ADRIANA FREITAS DE SOUZA LEÃO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido consignou que "há prova robusta colacionada pelo Estado, consubstanciada na movimentação financeira acostada nas fls. 67/71, de que não houve pagamento no processo administrativo que deu origem ao feito executivo, bem como que foi efetuado apenas o pagamento de uma cota do parcelamento oriundo da alegada confissão de débito, valor esse que foi abatido da CDA em questão, nos termos dos documentos de fls. 133/145"
4. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.875 - PE (2014/0138906-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO**
: **WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ADRIANA FREITAS DE SOUZA LEÃO SIQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 348-352, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Nessa linha argumentativa, não há que se falar, no caso dos autos, em incidência da Súmula indigitada, porquanto o que se pretende não é revolver o material probatório constante dos autos, mas, ao revés, valorar as questões contidas na discussão travada entre o contribuinte e o Fisco, na sua sanha intemorata de cobrar as exações que lhes digam respeito.

A discussão gira, pois, em torno do trâmite de Embargos à Execução, sustentando-se a necessidade de realização de perícia a corroborar as provas, já realizadas, que desconstituem a liquidez do título executivo e CDA.

A Embargada/Agravado não contestou os documentos acostados pela Embargante/Agravante e, apesar do exposto, não foi determinado pelo MM. Juiz a realização das provas necessárias à instrução do processo, em indiscutível desrespeito ao que determinam o art. 130 do CPC e o art. 3º da Lei 6830/80, bem como os arts. 330 do CPC e incisos I e II do art. 535, face a obscuridade e contradição do r. Acórdão (discussão meramente jurídica e que atinge, de forma oblíqua, o direito ao devido processo legal adjetivo e substantivo). (fls. 359-360, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.875 - PE (2014/0138906-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Conforme consignado na decisão monocrática em relação aos requisitos da CDA, o acórdão vergastado afirmou:

As arguições trazidas pela parte agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo consubstanciado na CDA ° 10717/02-1, haja vista que baseadas em meras alegações totalmente desprovidas de comprovação que possam elidi-la, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige o § único do art. 3º da Lei 6.830/80.

Inclusive, verifica-se no presente caso que a recorrente modifica o enfoque de suas razões iniciais destes embargos que teve como argumento preponderante o combate à multa punitiva imposta e à aplicação da taxa SELIC, não havendo um aprofundamento contundente a respeito da suposta duplicidade da cobrança que veio a ser o objeto único do apelo e novamente reforçado no presente agravo.

No sentido inverso, há prova robusta colacionada pelo Estado, consubstanciada na movimentação financeira acostada nas fls. 67/71, de que não houve pagamento no processo administrativo que deu origem ao feito executivo, bem como que foi efetuado apenas o pagamento de uma cota do parcelamento oriundo da alegada confissão de débito, valor esse que foi abatido da CDA em questão, nos termos dos documentos de fls. 133/145.

Logo, a execução fiscal se encontra lastreada em CDA que contém a descrição da infração, com o dispositivo legal infringido, a penalidade cabível e a forma de cálculo dos juros, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 28, § 3º, da Lei 10.654/91 e 202 e 203 do CTN.

Quanto a este ponto, ressalto que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (Art. 3º, P.U. DA Lei 6.830). (fls. 208-209, e-STJ)

Inferre-se, portanto, do trecho acima transcrito que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa.

Nesse caso, não há como aferir eventual nulidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso. Nesse sentido, cito o recente entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980). INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC

1. Ainda que se levem em conta exclusivamente as hipóteses em que a discussão em torno da regularidade da CDA seja estritamente jurídica, não há como estabelecer uma tese apriorística que sirva de orientação aos Tribunais locais sobre esse tema, que comporta as mais diversas soluções, conforme as peculiaridades que habitualmente são verificáveis caso a caso.

2. Cancelamento da aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

3. O espectro cognitivo do Recurso Especial é limitado. O qualificativo "especial" diferencia este meio de impugnação judicial dos demais justamente porque nele se objetiva a uniformização da interpretação da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal.

4. No apelo nobre a matéria cognoscível é a valoração conferida pelas instâncias locais a um dispositivo de conteúdo normativo (não a todo e qualquer; apenas aquele enquadrado no conceito de "lei federal"), e não aos documentos ou fatos.

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; Resp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

MÉRITO

8. O Tribunal a quo transcreveu o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para concluir que, "No caso enfocado, (...) a CDA preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80".

9. O acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

10. Prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1345021/CE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138906-7

**AgRg no
AREsp 529.875 / PE**

Números Origem: 00004958420028170920 141602 3167255 316725500 4958420028170920

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO
WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ADRIANA FREITAS DE SOUZA LEÃO SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO
WILGBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ADRIANA FREITAS DE SOUZA LEÃO SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.